



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10907.002209/2006-51
Recurso n° 138.297 Voluntário
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Acórdão n° 302-39.490
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/08/2005, 13/11/2005

**AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR EM MANDADO DE
SEGURANÇA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
RENÚNCIA.**

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário. Estando definitivamente constituído na esfera administrativa o presente crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo dos Autos de Infração lavrados para a constituição da exigência do PIS/PASEP e da COFINS na importação, relativamente às operações de importação processadas por meio da DI 05/0855491-2, registrada em 11.08.2005 e da DI 05/1223239-8, registrada em 10.11.2005, perfazendo um crédito tributário total no valor de R\$710.534,25 (fl. 11).

A autuação em tela originou da insuficiência do recolhimento das mencionadas contribuições por parte da importadora, tendo em vista a obtenção de medida liminar suspensiva da exigibilidade deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, da 8ª Vara Federal de Curitiba.

A impetrante interpôs referida ação judicial por entender que o cálculo destas contribuições, baseado nos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.865, de 2004 é ilegal e inconstitucional, razão pela qual somente efetuou, mediante liminar, o recolhimento dos valores que entendeu devido e o Fisco, por sua vez, lançou a diferença.

A Fiscalização informa, também, que o lançamento em tela teve como objetivo prevenir a decadência, razão pela qual não efetuou o lançamento da multa de ofício, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação de fls. 60 a 64, alegando, preliminarmente, que impetrou Mandado de Segurança, no qual além de haver obtido o deferimento da liminar pleiteada, já obteve sentença de mérito parcialmente procedente. Junta cópias da liminar (fls. 81 a 85) e da sentença (fls. 86 a 95).

No mérito questiona a base de cálculo das citadas contribuições, entendendo que a Lei nº 10.865/04 é inconstitucional na medida em que a Constituição Federal estabelece que a base de cálculo é o Valor Aduaneiro, aquele definido pelo GATT, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, que não prevê a inclusão das próprias contribuições no valor aduaneiro para a constituição da base de cálculo das mesmas e tampouco o montante devido a título de ICMS, razão pela qual requer o cancelamento dos Autos de Infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 9.253, de 22/12/2006, fls. 99/101, assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/08/2005, 13/11/2005

*AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.
INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.*

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário. Estando definitivamente constituído na esfera administrativa o presente crédito tributário.

Impugnação Não Conhecida.

Às fls. 102 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 104/109, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório. *J*

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Se verifica que a discussão nos autos se resume ao mesmo fundamento da discussão judicial, qual seja, base de cálculo do PIS e COFINS na importação.

Entendo estar correta a decisão recorrida, motivo pelo qual adoto seu voto:

Examinando-se o que consta nos autos conclui-se claramente que os objetos das ações judiciais e da autuação fiscal em trato são exatamente os mesmos: o cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS importação.

Desta feita, em atendimento às determinações constantes da legislação vigente, cumpre-nos, nessa instância administrativa, observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14.02.1996, cujas determinações transcrevo:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito. (grifei)

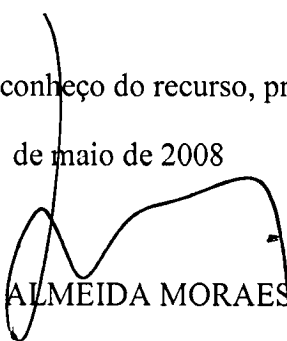
Por esta razão, não há que se tomar conhecimento da impugnação, pois a propositura pela contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto do auto de infração configura

renúncia da autuada às instâncias administrativas, tendo em vista a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

No que se refere ao questionamento da impossibilidade da constituição definitiva do crédito tributário, entendo também não merecer razão, já que a impugnação não foi conhecida.

Diante do exposto, não conheço do recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator